



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1856252 - SP (2021/0074200-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADOS : DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
AGRAVADO : SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA
URBANA LTDA
ADVOGADOS : TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - PE022727
DAVI LEITE DE ARAÚJO - PE035994

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda objetivando a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda em pregão eletrônico, por estar em dissonância com o estabelecido no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 10.3.9 do pertinente edital. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, confirmou a sentença denegatória da segurança, que concluiu pela comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora do certame, consignando que, "através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...). Os atestados apresentados pela Serttel atendem perfeitamente ao conceito de transporte

de pessoas através de aplicativos móveis, e comprovam sua vasta experiência como empresa que executou e executa atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista ainda ser empresa provedora de rede de compartilhamento, notadamente no que tange à exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais". Destacou, ainda, que "não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados. O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do setor privado, devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas', para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento". Concluiu, assim, que "a análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de maio de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.252 - SP (2021/0074200-1)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA, em 24/09/2021, contra decisão de minha lavra, publicada em 02/09/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA, contra decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - Prova documental pré-constituída carreada aos autos que é suficiente ao adequado deslinde da causa, sendo desnecessária a dilação probatória - Inadequação da via eleita não configurada - Proposta da impetrante que, embora classificada em último lugar, no pregão impugnado, não foi rejeitada pelo pregoeiro, subsistindo interesse na pretendida inabilitação da empresa vencedora, por desatendimento às exigências do instrumento convocatório - Valor ofertado pela impetrante, ademais, que não é definitivo, podendo ser negociado com o pregoeiro, na hipótese de inabilitação ou rejeição das propostas dos proponentes mais bem classificados Inteligência do art. 4º, inc. XVI e XVII, da Lei 10.520/02 Preliminares rejeitadas.

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – GERENCIAMENTO DE SISTEMA DE TRANSPORTE DE PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA ATRAVÉS DE SOFTWARE - HABILITAÇÃO TÉCNICA - COMPROVAÇÃO - Impetrante que se insurge contra ato administrativo que reconheceu a habilitação técnica da empresa classificada em primeiro lugar, no pregão eletrônico impugnado, sob a alegação de que não foi comprovada qualificação para o desempenho de 'serviço de transporte', mas apenas para gerenciamento de software - Ilegalidade ou abuso de poder não verificados - Objeto do certame que não se confunde com mero serviço de frete convencional - Inteligência do edital de regência - Possibilidade de terceirização da frota, desde que comprovada a disponibilidade dos veículos - Empresa que detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de

plataformas digitais, para múltiplos órgãos públicos e privados - Sentença mantida - Recurso desprovido' (fls. 864/865e).

O acórdão em questão foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 899/903e), os quais restaram rejeitados, nos seguintes termos:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de erro material ou de contradição (CPC, art. 1.022, I) - Embargos com nítido caráter infringente - Recurso conhecido e rejeitado' (fl. 905e).

Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 489, § 1º, 1.022, II do CPC/2015, sustentando o seguinte:

'Em seu Recurso de Apelação, a Recorrente afirmou que o juízo sentenciante desconsiderou o objeto da licitação, consistente: (i) no transporte de pessoas e (ii) gerenciamento de software. Para melhor esclarecimento, o objeto foi replicado no v. acórdão recorrido (fl. 10 da decisão):

(...)

Ocorre que a licitante vencedora não logrou comprovar sua capacidade técnica para o transporte de pessoas, limitou-se a apresentar atestados voltados à capacitação em gerenciamento de software.

(...)

A Recorrente demonstrou, inequivocamente, que o serviço licitado é o transporte de pessoas, sendo necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos para:

A prestação de serviço de transporte para pessoas com mobilidade reduzida com veículo leve e veículo adaptado, sendo que as características, quantidades e prazos estão objetivamente definidos no Anexo I do edital; e A prestação de serviço de software para o gerenciamento, cujas características também se encontram definidas no Anexo I do edital.

(...)

O Edital foi alterado para permitir que empresas de gerenciamento de software se consorciassem com empresas de transporte de passageiros para prestarem os serviços, não podendo esta alteração ser ignorada pela fundamentação de que 'o edital não estabelece parcelas de maior relevância nem quantitativos mínimos'.

A concessão feita pelo Edital, sobre a permissão de realização de consórcio, não poderia ser ignorada pela Prefeitura, muito menos pelo Tribunal recorrido. Se a comprovação de capacitação técnica específica para a prestação do serviço de transporte de pessoas com mobilidade reduzida não fosse necessária (comparativo de atuação de

empresas como Uber e 99 Taxi), também não haveria a necessidade de promoção desta alteração no texto editalício.

Este ponto, suscitado em Apelação, às fls. 735/736 dos autos, não foi analisado pelo Tribunal a quo, o qual se limitou a fundamentar sua decisão na premissa de que o objeto da licitação seria o gerenciamento de software.

Além disso, a Recorrente pugnou pela manifestação do Tribunal sobre o item 1.1 do Edital, que exigia a comprovação a quantidade mínima de 11.000 (onze mil) viagens por mês, ao passo que a Recorrida SERTTEL teria comprovado singelas 157 (cento e cinquenta e sete) viagens por mês, em descumprimento inequívoco ao Edital objeto da lide (vide Apelação, às fls. 739/740), em evidente afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no artigo 3º da Lei 8.666/93' (fls. 931/934e).

A parte recorrente também alega ofensa aos arts. 3º, 30, II, § 1º, da Lei 8.666/93, sustentando que 'a licitante vencedora não comprovou sua capacidade técnica para o transporte de pessoas, limitou-se a apresentar atestados voltados à capacitação em gerenciamento de software' (fl. 936e). Acrescenta que o 'E. Tribunal recorrido, por sua vez, passou a desconsiderar o real objeto da licitação, mantendo a sentença de procedência e, assim, validando a contratação de uma empresa que venceu em desacordo com as regras do certame'. Ademais, 'se o serviço licitado é o transporte de pessoas, como explicitado em tópico anterior, não comprovar a sua capacidade de aptidão para este objeto, implica em uma violação direta ao instrumento convocatório, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93' (fl. 937e).

Alega ainda que 'o Edital foi alterado, para que empresas como a Recorrida, vencedora do certame, efetivassem consórcio com empresas de transporte e, assim, permitisse a sua participação na licitação. Mesmo com essa concessão do Edital, a Recorrida não tomou tal providência, aliás, sequer comprou minimamente sua aptidão para a atividade' (fl. 939e).

Pugna a parte recorrente pelo efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do CPC/2015.

Por fim, 'ante a ausência de manifestação do Tribunal quanto aos pedidos: (i) de análise do item 1.2 do Anexo do Edital, consistente em uma alteração do Edital, para que fosse permitido o consórcio entre empresas de gerenciamento de software e empresas de transporte e (ii) a ausência de comprovação, pela vencedora do certame, de quantitativo mínimo de viagens exigida pelo Edital, requer a anulação do v. acórdão recorrido, ante a violação aos 1.022, II e 489, §1º, IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo os autos remetidos ao 2º grau, para análise integral do recurso da Recorrente'.

Outrossim, 'O CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO ESPECIAL PARA QUE SEJA INTEGRALMENTE REFORMADO O V. ACÓRDÃO RECORRIDO, reconhecendo a afronta

aos artigos de lei federal do inciso II e nos §§ 1º e 3º, do art. 30 e art. 3º, ambos da Lei 8.666/93 e julgando pela procedência total da demanda' (fl. 943/944e).

Contrarrazões a fls. 1.009/1.078e, assim como a fls. 1.024/1.054e.

Inadmitido o Recurso Especial (fl. 1.024/1.054e), foi interposto o presente Agravo (fls. 1.067/1.088e).

Contraminuta a fls. 1.090/1.104e, bem como a fls. 1.107/1.120.

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, a concessão do efeito suspensivo ao reclamo deve ser indeferida, pois somente será admitida em situações extremamente excepcionais, a saber: quando demonstrada a alta probabilidade de provimento do recurso especial, nos casos de dano de difícil reparação ou quando o acórdão for contrário à jurisprudência pacífica desta Corte, o que não é o caso dos autos.

Em relação ao art. 489 c/c 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em qualquer vício, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.666.265/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 21/03/2018; STJ, REsp 1.667.456/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.696.273/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017.

No mais, a Corte de origem, ao analisar a controvérsia, assim se manifestou:

'O Decreto Municipal no 17.767/2018, mencionado no anexo, por sua vez, estabelece que o serviço licitado, denominado 'Acesso Já', integra 'o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São José dos Campos e sua execução, organização, controle e fiscalização caberão à Secretaria de Mobilidade Urbana' (art. 2º, caput), estando sua utilização 'restrita às chamadas realizadas por meio de plataforma digital' (art. 2º, §2º).

(...)

Tanto é assim que o edital dispensa a necessidade de que as licitantes sejam proprietárias dos veículos a serem empregados nas viagens (item 2.17 do anexo), bastando, como visto, que comprovem a sua disponibilidade para atender ao número de viagens estimadas, com as especificações concernentes ao transporte especial a que se destinam' (fls. 873/874e).

Entretanto, tais fundamentos não foram impugnados pela parte

recorrente, nas razões do Recurso Especial. Portanto, incide, na hipótese, a Súmula 283/STF, que dispõe: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO REVISIONAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FASE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. É possível a fixação de honorários advocatícios na fase de liquidação de sentença com caráter contencioso. Precedentes.
5. Agravo interno não provido' (STJ, AgInt no AREsp 864.643/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 20/03/2018).

Além disso, no presente caso, não obstante a apontada violação à dispositivos de lei federal, verifica-se que um dos fundamentos para dirimir a controvérsia adveio da análise do Decreto Municipal 17.767/2018, fugindo, assim, da hipótese constitucional de cabimento deste recurso.

Por fim, impende destacar as ilações do Tribunal de origem que, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, concluiu pelo 'cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...)' (fl. 871e).

Confira-se os excertos abaixo extraídos do acórdão recorrido:

'A análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou

abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora.

A especificação do objeto do procedimento licitatório em epígrafe e as condições de sua execução estão descritas no 'Anexo I Termo de Referência' do edital (fls. 50/75), conforme previsto no item 1.1 do instrumento³, destacando-se o seguinte:

(...)

Extraí-se destas disposições que o objeto da licitação não é um simples fretamento de veículo ou a concessão da exploração de serviço de transportes convencional, mas a gestão de uma plataforma digital de logística de viagens, a partir de tecnologia de georreferenciamento (GSP), destinadas a atender pessoas com mobilidade reduzida, a ser operacionalizada por aplicativo 'web' e 'mobile', isto é, por software compatível com celulares e outros meios de acesso à internet.

O serviço em questão, portanto, em muito se assemelha àquele que, nos últimos anos, passou a ser ofertado por empresas de tecnologia, mediante 'aplicativo de celular', que compõe as chamadas soluções de 'Mobility as a Service MaaS', no jargão técnico, a exemplo da Uber, Easy, 99taxi e tantas outras, delas diferenciando-se, no entanto, por se destinar a satisfazer, preponderantemente, o interesse público.

Tanto é assim que o edital dispensa a necessidade de que as licitantes sejam proprietárias dos veículos a serem empregados nas viagens (item 2.17 do anexo), bastando, como visto, que comprovem a sua disponibilidade para atender ao número de viagens estimadas, com as especificações concernentes ao transporte especial a que se destinam.

Pertinente, a propósito, o parecer da área técnica do Secretaria de Mobilidade Urbana do Município (fls. 111/117), exarado nos autos do recurso administrativo interposto pela apelante, esclarecendo as peculiaridades do objeto da contratação, que lhe aproximam de serviços congêneres disponíveis no setor privado, não apenas quanto ao emprego de alta tecnologia, mas também pela agilidade que proporcionam no atendimento das viagens e por implicar redução do custo/viagem, em comparação com modelos convencionais de serviço de transporte:

'Trata-se da aplicação do conceito de MaaS Mobility as a Service (mobilidade como um serviço). Aliás, como exposto em sede de esclarecimento neste Pregão Eletrônico, não apenas aplica-se o conceito 'MaaS', como o serviço utilizado possui características de e-hailing. Destacamos que o termo e-hailing aqui tratado é uma breve exemplificação de serviço de transporte privado que visa utilizar ferramentas como a facilidade de pagamento, agilidade no atendimento através de informações georreferenciais (GPS) e o barateamento do custo frente ao custo de uma empresa tradicional de transporte. Em que pese o termo e-hailing ser utilizado

predominantemente para a iniciativa privada, o presente edital preenche os requisitos que possibilitam tal denominação (...). O objeto não pode ser enquadrado como serviço de fretamento, como pretende a recorrente, pois se trata de um atendimento diferenciado e individualizado cuja relevância na comprovação de experiência em gerenciamento de softwares voltados para mobilidade é de extrema relevância em comparação com números voltados para o mero transporte de pessoas. Destaca-se que uma empresa pode possuir milhares de quilômetros atestados em transporte de pessoas, contudo, pode não possuir nenhuma experiência com este mesmo serviço utilizando-se de softwares e aplicativos próprios para diversos usuários cadastrados e com a realização de controle de gastos e usos (...) (fl. 112/113 g. n).

(...)

O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do setor privado, devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas' (fl. 07), para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento (cf. fl. 64).

(...)

Em suma, os atestados apresentados pela vencedora, como anotou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 851/853), que opinou pelo desprovimento deste recurso, evidenciam experiência na 'exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais que guardam similaridade com aspectos fundamentais dos serviços pretendidos pela Municipalidade', não se olvidando que 'a análise acerca da habilitação técnica dos competidores sempre contará com certa margem de discricionariedade da Administração Pública, razão pela qual, neste âmbito, o Poder Judiciário deve adotar postura deferente, desde que respeitados os requisitos definidos em lei e no edital' (fls. 871/878e).

Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos tampouco as disposições edital, em conformidade com as Súmulas 5 e 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a e b, do RISTJ,

conheço do Agravo, para conhecer em parte do Recurso Especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ('Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC'), deixo de majorar os honorários advocatícios, já que, conforme orientação fixada pela Súmula 105/STJ, não é admitida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em Mandado de Segurança".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"Em que pese o entendimento da D. Ministra Relatora, a decisão carece de fundamentação à luz da tese recursal inicialmente apresentada no E. Tribunal a quo e que inexistente óbice das Súmulas nº 5 e 7 do STJ 5, sendo necessário, portanto, o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno.

Para melhor elucidação do recurso, a Agravante demonstrará a necessidade de provimento à parte do recurso na qual houve a violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, ante a omissão do v. acórdão recorrido, que restou não conhecida pela Exma. Relatora:

(...)

Ao contrário do entendimento da v. decisão recorrida, a Agravante demonstrará que a omissão à tese recursal não pode ter sua viabilidade barrada em decorrência de análise distinta feita pelo v. acórdão, que não guarda relação com o conteúdo apresentado ao E. Tribunal.

Ademais, para a análise das outras violações à norma infraconstitucional suscitada pela Agravante, entendeu que a sua análise demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório, encontrando a vedação nos verbetes sumulares nº 5 e 7:

(...)

Neste ponto, a Agravante destaca que não se remeterá ao fundamento específico de cada violação ocorrida, mas, ao contrário, demonstrará a desnecessidade de dar-se nova interpretação aos fatos e provas, certo que a violação decorre de interpretação direta do v. acórdão e o comando legal violado.

III.I. DO CONHECIMENTO INTEGRAL DO RECURSO

Inicialmente, cumpre demonstrar a necessidade de ser conhecida a parte do recurso afastada pela Súmula 283/STF.

A v. decisão entendeu que a Agravante não impugnou parte da decisão do Tribunal Paulista que, em que pese não tenha analisado os pontos suscitados em recurso, que justificariam a violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, o teria feito com base no Decreto Municipal nº 17.767/2018:

(...)

Excelências, o trecho destacado foi utilizado pelo Tribunal a quo para

demonstrar que as licitantes não precisam ser proprietárias dos veículos, apenas que precisam demonstrar a capacidade de viagem.

O trecho citado pela Exma. Relatora não foi questionado em recurso porque não é parte da controvérsia, ao contrário, o recurso não discute, em momento algum, a necessidade ou não de propriedade dos veículos.

A omissão suscitada em recurso se deu em relação à alteração do item 1.2, do Anexo I do Edital, que se firmou com a seguinte redação:

(...)

Seria contraditório a Agravante questionar o trecho do acórdão que dissertou sobre a desnecessidade de as licitantes serem proprietárias dos veículos e, em momento posterior, afirmar que os veículos do serviço poderiam ser ofertados mediante consórcio.

Por sua vez, o recurso da Agravante busca dar validade, especificamente a este trecho da decisão, na qual o Tribunal reconheceu que as licitantes deveriam 'comprovar a sua disponibilidade para atender ao número de viagens estimadas, com as especificações concernentes ao transporte especial a que se destinam'.

Como apresentado em Recurso Especial, a Agravante destacou que o acórdão não analisou a tese recursal, de que era necessária a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos para:

- A prestação de serviço de transporte para pessoas com mobilidade reduzida com veículo leve e veículo adaptado, sendo que as características, quantidades e prazos estão objetivamente definidos no Anexo I do edital; e
- A prestação de serviço de software para o gerenciamento, cujas características também se encontram definidas no Anexo I do edital.

O que a Agravada SERTELL não comprovou, e este é o objeto do recurso, é a sua aptidão para prestar as 11.000 (onze mil) viagens por mês, como determinava o item 1.1 do Anexo do Edital. A Agravada comprovou a capacidade para prestar apenas 157 (cento e cinquenta e sete) viagens. Essa desobediência ao Edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, constante no artigo 3º da Lei 8.666/93.

Daí a omissão suscitada em recurso.

(...)

A Agravante requereu ao Tribunal, em sua Apelação (fls. 739/740), que se manifestasse sobre a não comprovação de aptidão pela licitante vencedora em prestar os serviços previstos no Edital e, o Tribunal, em devolutiva, apenas destacou, no trecho apresentado na decisão agravada, que as licitantes não precisariam ser proprietárias dos veículos.

A propriedade do veículo não é objeto do recurso, muito menos ponto de controvérsia, por isto este trecho não foi impugnado.

A menção aos pontos suscitados em recurso era de extrema relevância, uma vez que a licitação objetivava a mobilidade de pessoas, e não simplesmente uma gestão de software. Veja que o valor global de referência para este serviço representava quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais):

(...)

O trecho citado pelo v. acórdão como não impugnado não se aplica ao caso, uma vez que fala sobre a desnecessidade de comprovação de propriedade dos veículos e, considerando que a Recorrente não discorda disto, não há resolução da controvérsia neste trecho.

A omissão suscitada decorre da necessária manifestação do Tribunal acerca da interpretação do Anexo I. Uma vez que este anexo previa a necessidade de realização de uma média de 11.000 (onze mil) viagens por mês, e que foi alterado com o fim específico de permitir a oferta de veículo mediante consórcio, tinham as licitantes a obrigação de comprovar a sua aptidão para cumprir este quantitativo.

Igualmente, a interpretação dada ao Decreto Municipal 17.767/2018 disserta acerca da desnecessidade de comprovação de propriedade, não sendo utilizada para sanar a controvérsia, tampouco a omissão abordada, portanto, não pode ser enquadrado como fundamento suficiente da decisão recorrida.

Esta é a omissão suscitada que, como explicado, não encontra solução no trecho destacado na v. decisão monocrática, tampouco foi analisada pela ótica do Decreto Municipal 17.767/2018, não sendo aplicáveis para afastar o cabimento deste apelo máximo.

Por consequência, não pode ser aplicada a Súmula 283/STF, uma vez que o trecho em questão não foi impugnado porque não faz parte da controvérsia, muito menos da omissão suscitada pela Agravante, ao que se pede provimento do presente recurso para seu integral conhecimento, bem como reconhecimento da violação aos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC.

III.II. DA INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DA INEXISTÊNCIA DE ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ

Ao final, a decisão recorrida apontou que o acórdão teria fundamentado seu entendimento mediante análise do contexto fático-probatório, ao que se negou provimento ao recurso:

(...)

Esclarece-se, das próprias razões recursais e conforme apontado no Agravo em Recurso Especial, que não há incidência de óbice da Súmula 7 deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a afronta à legislação federal apontada não depende de reexame de fatos e provas, mas sim da correta valoração dos elementos do Acórdão, levando ao acertado enquadramento jurídico da situação e das premissas estabelecidas pelas instâncias ordinárias.

O que se pretende é que este Colegiado verifique se a aplicação dos dispositivos legais colacionados está de acordo com a previsão legal, sob

pena de tratamento diferenciado a idênticas questões de direito. Assim, o que se busca é o reconhecimento de vulneração aos artigos 1.022 II e 489 §1º, IV, do CPC e artigos 3º e 30, inciso II e §§ 1º e 3º da Lei 8.666/93, sendo completamente específicas e bem delineadas as motivações do Recurso Especial da Agravante.

Todos os elementos necessários para essa verificação da forma de aplicação da lei estão dispostos no Acórdão recorrido e não se pretende revisita- los, buscando somente a correta aplicação da norma ao caso, nada além disso.

Para a inicial compreensão do recurso, basta o conhecimento de algumas premissas fáticas, contidas no v. acórdão recorrido, as quais foram suscitadas em capítulo apartado do Agravo em recurso Especial (Capítulo III.II. INOCORRÊNCIA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7 DO STJ), não havendo que se falar em ausência de impugnação específica.

As premissas suscitadas em Recurso Especial, para afastar o óbice sumular que agora foi aplicado à Agravante foram:

- Em sede de Apelação, a Agravante apontou que a vencedora do certame não teria comprovado sua aptidão técnica quanto ao serviço de transporte de pessoas com capacidade de mobilidade reduzida, vide trecho do acórdão:

Inconformada, apelou a impetrante (fls. 727/746), objetivando a reforma do julgado, alegando, em síntese, que: a) a Municipalidade está licitando a prestação de serviço de transporte para pessoas com mobilidade reduzida, gerenciado por meio de software, devendo os licitantes comprovar aptidão técnica quanto a todos os aspectos do objeto do certame, quais sejam: a.1) transporte de pessoas; a.2) gerenciamento de transporte por software; b) a licitante vencedora, no entanto, não logrou comprovar sua capacidade técnica para 'serviço de transporte de pessoas', limitando-se a 'apresentar atestados voltados à capacitação em gerenciamento de software' (fl. 734); c) o ato que aferiu a habilitação técnica da empresa vencedora deve ser anulado, porque ofendeu ao disposto no item 10.3.9, do edital de regência, o qual exige, em consonância com o art. 30, inc. II, da Lei 8.666/93, também violado, que os licitantes, comprovem aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

- O objeto da licitação era o transporte de pessoas com mobilidade reduzida com veículos leve e adaptado, bem como o gerenciamento de software, vide trecho do acórdão:

A especificação do objeto do procedimento licitatório em epígrafe e as condições de sua execução estão descritas no 'Anexo I Termo de Referência' do edital (fls. 50/75), conforme previsto no item 1.1 do

instrumento, destacando-se o seguinte:

'1 OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE PARA PESSOAS COM MOBILIDADE REDUZIDA COM VEÍCULO LEVE E VEÍCULO ADAPTADO, COM GERENCIAMENTO ATRAVÉS DE SOFTWARE (...)

- A cláusula 10.3.9 do Edital objeto da lide determinava que as partes devem comprovar sua aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto licitado, vide trecho do acórdão:

Ao seu turno, a cláusula 10.3.9 do edital estabelece que as proponentes devem comprovar 'aptidão para desempenho da atividade compatível como objeto desta Licitação (atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão do licitante)'

- A vencedora do certame não comprovou sua aptidão transporte de pessoas com capacidade reduzida, apenas comprovou aptidão em gestão de software, vide trecho do acórdão:

E nessa medida, não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados.

- Além disso, o acórdão foi omissso sobre: (i) o pedido de análise do item 1.2 do Anexo do Edital, consistente em uma alteração do Edital, para que fosse permitido o consórcio entre empresas de gerenciamento de software e empresas de transporte e (ii) a ausência de comprovação, pela vencedora do certame, de quantitativo mínimo de viagens exigida pelo Edital.

Vale destacar que os artigos 1.022, II e 489, §1º, IV, ambos do CPC, denotam a ofensa à lei federal proveniente de omissão do acórdão recorrido, ou seja, pontos aos quais o Tribunal Paulista deixou de se manifestar, nos moldes já explicados em tópico anterior.

Caso esta C. Corte não entenda pela ocorrência de omissão, com a devolução dos autos para que o Tribunal se manifeste a respeito dos pontos suscitados, haverá a negativa de vigência aos dispositivos infraconstitucionais invocados em sede de Recurso Especial, como restou especificamente demonstrado no Agravo interposto contra a decisão de admissibilidade.

A comprovação de aptidão técnica nas licitações deve obedecer ao preceito

legal do inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93 e dos §§ 1º e 3º, o que foi ratificado pela cláusula 10.3.9 do Edital sub judice:

(...)

Ocorre que a licitante vencedora não comprovou sua capacidade técnica para o transporte de pessoas, limitou-se a apresentar atestados voltados à capacitação em gerenciamento de software.

Não há a necessidade de se visitar a documentação e os fatos apresentados nos autos, não se aplicando os óbices sumulares aqui rebatidos.

Ad exemplum, a v. decisão monocrática destacou trecho do acórdão de 2º grau que reforça a tese recursal, demonstrando que o Tribunal Paulista destacou que cabe aos licitantes comprovar sua aptidão para exercer a atividade licitada e, principalmente, que os atestados da licitante vencedora comprovaram apenas a sua capacidade de desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais:

Ao seu turno, a cláusula 10.3.9 do edital estabelece que as proponentes devem comprovar 'aptidão para desempenho da atividade compatível como objeto desta Licitação (atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão do licitante)'

(...)

E nessa medida, não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados.

Daí a desnecessidade de se analisar os fatos e provas do processo, o entendimento encontra-se explicitado no v. acórdão de 2º grau, o qual atestou que a vencedora apenas comprovou sua capacidade com desenvolvimento e gerenciamento de sistemas.

O lote do serviço referente ao transporte de pessoas, como explicado em tópico supra, teve um valor de referência orçado em quase R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), por isso não pode ser desconsiderado como se não fosse parte relevante do Edital.

Se busca, com o recurso outrora interposto, comprovar que a não comprovação de aptidão para prestar essa parte do serviço viola diretamente o instrumento convocatório, em ofensa ao art. 3º da Lei 8.666/93.

Em conjunto a esta conclusão, violado está o artigo 30, inciso II e seus §§ 1º e 2º da referida Lei que determina a comprovação da aptidão para prestação do serviço licitado por meio de atestados idôneos.

Além da sua capacidade de desenvolvimento e gerenciamento de sistemas (software), a licitante deveria, obrigatoriamente, ter comprovado a sua aptidão para prestar a parte do serviço concernente ao transporte para

peessoas com mobilidade reduzida com veículo leve e veículo adaptado, de acordo com as características, quantidades e prazos do Anexo I do Edital, que foi alterado, em seu item 1.2, para permitir o consórcio neste serviço, destacando a relevância desta parte do serviço e a necessidade de sua comprovação.

O Edital foi alterado, para que empresas como a Agravada, vencedora do certame, efetivassem consórcio com empresas de transporte (mediante a comprovação de sua aptidão) e, assim, permitisse a sua participação na licitação.

Restou concedido serviço de transporte extremamente específico, para uma empresa que apenas comprovou que sabe gerir um software, em afronta explícita às regras editalícias.

Todas as conclusões esposadas acima, necessárias para conhecimento e julgamento do recurso da Agravante estão contidas no texto do acórdão de 2º grau, não havendo referência aos documentos e provas.

Seja para análise da carência de fundamentação e omissão (arts. 1.022, II e 489, §1º, IV, do CPC) ou para análise da não comprovação da aptidão técnica (arts. 3º e 30, inciso II e seus §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/93), não é necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, tampouco reinterpretação de cláusula contratual, devendo ser reformada a v. decisão monocrática".

Por fim, "requer a Agravante a reforma integral da r. decisão monocrática ora atacada, dando integral provimento ao Agravo Interno, sobretudo porque todos os requisitos de admissibilidade foram efetivamente preenchidos, sendo devidamente rebatida a não incidência da Súmula 283/STF e das Súmula 5 e 7 desta Corte".

Impugnação da parte agravada, a fls. 1.166/1.177e e 1.179/1.196e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.856.252 - SP (2021/0074200-1)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADOS : DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
AGRAVADO : SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA
URBANA LTDA
ADVOGADOS : TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - PE022727
DAVI LEITE DE ARAÚJO - PE035994

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFORMISMO. ALEGADO DESATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS CLÁUSULAS DO EDITAL E DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS, CONCLUIU PELA HABILITAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE, EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda objetivando a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda em pregão eletrônico, por estar em dissonância com o estabelecido no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 10.3.9 do pertinente edital. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo do impetrante, mantendo a sentença que denegou a segurança.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. No caso, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos e nas cláusulas do edital de licitação, confirmou a sentença denegatória da segurança, que concluíra pela comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora do certame, consignando que, "através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...). Os atestados

apresentados pela Serttel atendem perfeitamente ao conceito de transporte de pessoas através de aplicativos móveis, e comprovam sua vasta experiência como empresa que executou e executa atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista ainda ser empresa provedora de rede de compartilhamento, notadamente no que tange à exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais". Destacou, ainda, que "não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados. O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do setor privado, devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas', para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento". Concluiu, assim, que "a análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora".

V. Nesse contexto, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivo infraconstitucional, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

VI. Agravo interno improvido.

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Sentran Serviços Especializados de Trânsito Ltda objetivando a anulação do ato administrativo que habilitou a empresa Serttel Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda em pregão eletrônico, por estar em dissonância com o estabelecido no inciso II do artigo 30 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 10.3.9 do pertinente edital.

O Juízo de 1º Grau denegou a segurança.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso, os seguintes termos:

"No mérito, porém, respeitado o entendimento da apelante, o recurso não prospera.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por SENTRAN SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE TRÂNSITO, objetivando a anulação do ato administrativo que considerou habilitada a empresa SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA., restando vencedora do Pregão Eletrônico nº 001/SGAF/2020, promovido pelo MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Alegou a impetrante, em síntese, que o ato impugnado (fls. 131/132) é ilegal, posto que está em desacordo com estabelecido no inciso II, do artigo 30 da Lei 8.666/93 e na Cláusula 10.3.9 do edital (fl. 39), consignando que 'a licitante vencedora não logrou comprovar sua capacidade técnica para o transporte de pessoas, limit[an]do-se a apresentar atestados voltados à capacitação em desenvolvimento de solução de software', certo que a municipalidade está licitando serviço de transporte, a ser gerenciado por software, de modo que a proponente deveria demonstrar sua aptidão para desempenho de atividade 'pertinente e compatível em características, quantidades e prazos para: (i) o transporte de pessoas e para (ii) o gerenciamento desse transporte por software' (fls. 06/07 inicial).

Embora o Juízo a quo tenha deferido a liminar pleiteada, para obstar a imediata contratação, diante da existência de dúvida razoável acerca da qualificação técnico-operacional da licitante vencedora (fl. 171) decidum que foi mantido por esta C. Câmara, considerando, sobretudo, a iminência da prolação da r. sentença e que a agravante não demonstrou, especificamente, a urgência na continuidade do certame, uma vez aprofundada a cognição, denegou a segurança pela r. sentença de fls. 710/715.

Ladeada pelo parecer ministerial de fls. 697/701, que opinou pela denegação da ordem, por não vislumbrar 'direito líquido e certo do impetrante nos moldes propalados na exordial, nem ilegalidade nas

previsões do edital, ou nas decisões oriundas da Administração Pública' (fl. 701), a bem lançada sentença consignou o seguinte acerca da habilitação técnica da SERTTEL:

'O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de transformar a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital à luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade. No caso em comento, através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...). Os atestados apresentados pela Serttel atendem perfeitamente ao conceito de transporte de pessoas através de aplicativos móveis, e comprovam sua vasta experiência como empresa que executou e executa atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista ainda ser empresa provedora de rede de compartilhamento, notadamente no que tange à exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais' (fls. 713/714).

É contra essa decisão que se insurge a impetrante, ora apelante, insistindo na argumentação deduzida na exordial, frisando que 'a licitante vencedora não logrou comprovar sua capacidade técnica para o transporte de pessoas' (fl. 734), afigurando-se ilegal o ato que a habilitou.

A análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora.

A especificação do objeto do procedimento licitatório em epígrafe e as condições de sua execução estão descritas no 'Anexo I Termo de Referência' do edital (fls. 50/75), conforme previsto no item 1.1 do instrumento, destacando-se o seguinte:

(...)

O Decreto Municipal nº 17.767/2018, mencionado no anexo, por sua vez, estabelece que o serviço licitado, denominado 'Acesso Já', integra 'o Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município de São José dos Campos e sua execução, organização, controle e fiscalização caberão à Secretaria de Mobilidade Urbana' (art. 2º, caput), estando sua utilização 'restrita às chamadas realizadas por meio de plataforma digital'

(art. 2º, §2º).

Extrai-se destas disposições que o objeto da licitação não é um simples fretamento de veículo ou a concessão da exploração de serviço de transportes convencional, mas a gestão de uma plataforma digital de logística de viagens, a partir de tecnologia de georreferenciamento (GSP), destinadas a atender pessoas com mobilidade reduzida, a ser operacionalizada por aplicativo 'web' e 'mobile', isto é, por software compatível com celulares e outros meios de acesso à internet.

O serviço em questão, portanto, em muito se assemelha àquele que, nos últimos anos, passou a ser ofertado por empresas de tecnologia, mediante 'aplicativo de celular', que compõe as chamadas soluções de 'Mobility as a Service MaaS', no jargão técnico, a exemplo da Uber, Easy, 99taxi e tantas outras, delas diferenciando-se, no entanto, por se destinar a satisfazer, preponderantemente, o interesse público.

Tanto é assim que o edital dispensa a necessidade de que as licitantes sejam proprietárias dos veículos a serem empregados nas viagens (item 2.17 do anexo), bastando, como visto, que comprovem a sua disponibilidade para atender ao número de viagens estimadas, com as especificações concernentes ao transporte especial a que se destinam.

Pertinente, a propósito, o parecer da área técnica do Secretaria de Mobilidade Urbana do Município (fls. 111/117), exarado nos autos do recurso administrativo interposto pela apelante, esclarecendo as peculiaridades do objeto da contratação, que lhe aproximam de serviços congêneres disponíveis no setor privado, não apenas quanto ao emprego de alta tecnologia, mas também pela agilidade que proporcionam no atendimento das viagens e por implicar redução do custo/viagem, em comparação com modelos convencionais de serviço de transporte:

(...)

Ao seu turno, a cláusula 10.3.9 do edital estabelece que as proponentes devem comprovar 'aptidão para desempenho da atividade compatível com o objeto desta Licitação (atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a aptidão do licitante)' (fl. 39).

E nessa medida, não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados.

O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço

dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do setor privado, devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas' (fl. 07), para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento (cf. fl. 64).

Destaca-se, por oportuno, que foi atestado pela Prefeitura de Fortaleza CE (fls.159/163), quanto aos serviços prestados pela empresa vencedora, no período de 29/04/2016 a 30/08/2019:

'DISPONIBILIZAÇÃO, FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO DE SISTEMA DE CARROS ELÉTRICOS PÚBLICOS COMPARTILHADOS NA CIDADE DE FORTALEZA, OFERTANDO NOVA ALTERNATIVA DE TRANSPORTE À POPULAÇÃO INTEGRADA A OUTROS MODOS (...)

2.2. Quantitativo de viagens realizadas no período medido: 6.456 Viagens de Carros Elétricos realizadas.

2.3. Quantitativos de passes comercializados de Carros Elétricos no período medido: 2.183 - Passes comercializados.

2.4. Quantitativo de Cadastros efetuados no período medido: 4.523 Cadastros efetuados.

(...)

A Empresa disponibilizou múltiplas possibilidades de interface com o usuário: site de internet, aplicativo móvel (APP Android e iOS) e atendimento telefônico'.

Por sua vez, a Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Estado de Pernambuco (fls. 150/151), atestou que:

'No período de execução medido (03/09/2015 a 03/05/2016) foi realizado o desenvolvimento e administração da PLATAFORMA DE GESTÃO DE USO COMPARTILHADO DE VEÍCULOS DA FROTA SEMAS com o fornecimento, execução, gerenciamento, administração, manutenção e operação de Sistema de controle e gestão totalmente digital, gerando o montante de 1.165 (um mil, cento e sessenta e cinco) viagens.

Detalhamento técnico: Geração de autonomia no deslocamento de pessoas ou material, com processos gerenciais que garantiram a máxima eficiência, transparência e redução de emissões de gases poluentes. (...) - Gerenciamento dos serviços realizados via web, em tempo real, disponibilizado pelo site da empresa, compatível com o sistema operacional Windows; - Sistema via Aplicativo compatível com

as plataformas IOS / Android para solicitações de transportes tendo controle de usuários com login e senha; (...) - Disponibiliza acesso a relatórios de movimentação; consulta de viagens; voucher de taxi; utilização e etc';

Comprovou-se, ainda, a execução de serviço pertinente ao objeto da licitação a outros entes públicos e privados, como 'Companhia de Engenharia de Tráfego CET' (fls. 133/135 e 136/138), 'Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife CTTU' (fls. 145/149) e 'Núcleo do Porto Digital NGPD' (fls. 155/158).

Em suma, os atestados apresentados pela vencedora, como anotou o parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 851/853), que opinou pelo desprovimento deste recurso, evidenciam experiência na 'exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais que guardam similaridade com aspectos fundamentais dos serviços pretendidos pela Municipalidade', não se olvidando que 'a análise acerca da habilitação técnica dos competidores sempre contará com certa margem de discricionariedade da Administração Pública, razão pela qual, neste âmbito, o Poder Judiciário deve adotar postura deferente, desde que respeitados os requisitos definidos em lei e no edital'.

Nessa conformidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe, mantendo-se in totum a sentença apelada, conforme lançada às fls. 710/715 destes autos".

Opostos Embargos Declaratórios, restaram eles rejeitados.

Sustenta a parte agravante, nas razões de seu Recurso Especial, que houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, porquanto "o E. Tribunal recorrido não se manifestou sobre dois pontos suscitados pela Recorrente que são elementares ao deslinde da questão: (i) o pedido de análise do item 1.2 do Anexo do Edital, consistente em uma alteração do Edital, para que fosse permitido o consórcio entre empresas de gerenciamento de software e empresas de transporte e (ii) a ausência de comprovação, pela vencedora do certame, de quantitativo mínimo de viagens exigida pelo Edital".

Sem razão, contudo.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, o Tribunal de origem assim consignou:

"Com efeito, o órgão colegiado analisou detidamente as informações, argumentos e provas coligidos nos autos, fato que pode ser aferido no decorrer do V. Acórdão, especialmente no excerto em epígrafe, no qual resta evidenciado o exame minucioso da questão atinente à habilitação técnica da SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E

SEGURANÇA URBANA LTDA., no Pregão Eletrônico n.º 001/SGAF/2020, do Município de São José dos Campos.

Na verdade, o que a embargante pretende, em última análise, através do recurso interposto, é o reexame e reforma da decisão, o que demonstra nítido caráter infringente, devendo, se for o caso, manejar recurso adequado para reexame da questão suscitada nos declaratórios.

(...)

Dessa forma, a reapreciação pretendida não está compreendida nas hipóteses autorizadoras do oferecimento de embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do CPC/73 — 1.022 do Novo Código de Processo Civil (STJ, EDcl nos Edcl na Rcl 8.856/MT, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado em 14.12.2016), nada havendo, pois, que aclarar no acórdão embargado, devendo a embargante — repita-se — exercer o inconformismo contra seus termos pelas vias adequadas e perante quem de direito".

De plano, à luz do que decidido pelo acórdão recorrido, cumpre asseverar que, ao contrário do que ora se sustenta, não houve violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram, fundamentadamente e de modo completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

Como visto, o acórdão recorrido confirmou a sentença denegatória da segurança, que concluíra pela comprovação da habilitação técnica da empresa vencedora do certame, consignando que, "através de simples análise dos autos e dos documentos colacionados, constata-se o cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no edital e no instrumento convocatório pela empresa vencedora do pregão (...). Os atestados apresentados pela Serttel atendem perfeitamente ao conceito de transporte de pessoas através de aplicativos móveis, e comprovam sua vasta experiência como empresa que executou e executa atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, haja vista ainda ser empresa provedora de rede de compartilhamento, notadamente no que tange à exploração de serviços de transporte de pessoas intermediado por plataformas digitais".

Destacou, ainda, que "não restam dúvidas que a empresa vencedora, embora não se classifique como uma empresa tradicional de transporte, detém expertise na oferta de serviço pertinente e compatível com o inovador objeto da licitação, tendo comprovado, pelos atestados de fls. 133/163, o desenvolvimento e gerenciamento de sistemas de transportes de pessoas, a partir de plataformas digitais, para órgãos públicos e privados. O objeto central do pregão sub examine, a toda evidência, é o desenvolvimento e a gestão de software de intermediação de viagens, objetivando-se, fundamentalmente, a disponibilização de um serviço dinâmico e econômico à população com deficiência do Município, constituindo a oferta dos veículos sua parte menos complexa, tanto que a frota pode pertencer a terceiro, como ocorre nos equivalentes do

setor privado, devendo ser rechaçada a tese de que a proponente deveria apresentar atestado comprobatório exclusivo de 'capacidade técnica para o transporte de pessoas' (fl. 07), para os quantitativos de viagens e quilometragem estimados no instrumento (cf. fl. 64)".

Concluiu, assim, que "a análise comparativa do edital de regência e da documentação juntada nestes autos, à luz da legislação aplicável, contudo, não recomenda solução diversa daquela tomada pelo magistrado de primeiro grau, não se vislumbrando ilegalidade, ofensa ao edital ou abuso de poder que justifique a anulação do ato de habilitação da empresa vencedora".

Assim, o acórdão de 2º Grau conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão e resolução da controvérsia, não havendo falar em descumprimento aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015.

Nesse contexto, **"a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015"** (STJ, REsp 1.829.231/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/12/2020).

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, EDcl no REsp 1.816.457/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/05/2020; AREsp 1.362.670/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/10/2018; REsp 801.101/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/04/2008.

Por outro lado, não se presta a via declaratória para obrigar o Tribunal a reapreciar provas, sob o ponto de vista da parte recorrente (STJ, AgRg no Ag 117.463/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJU de 27/10/97).

A propósito, ainda:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. HASTA PÚBLICA. SUBAVALIAÇÃO DO BEM. DESNECESSIDADE DE NOVA AVALIAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE. REEXAME. SUMULA 7/STJ. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. **No que tange à admissibilidade do presente recurso por violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, verifica-se que, no ponto, não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou de maneira adequada e suficiente as questões deduzidas pelos recorrentes.**

2. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a suficiência do suporte fático previsto no art. 873 do CPC, notadamente porque inexistente comprovação de eventual subavaliação do bem, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos,

o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a reavaliação de bem penhorado depende da existência de elementos capazes de demonstrar a sua efetiva necessidade.

4. Alterar a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que não houve a comprovação da necessidade de reavaliação do bem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado ante o enunciado da Súmula 7 do STJ.

5. Derruir a conclusão a que chegou o Tribunal *a quo* no sentido de que os agravantes não lograram êxito em comprovar a alegada ofensa ao princípio da menor onerosidade, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório colacionado aos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.736.385/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 02/12/2020).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido" (STJ, REsp 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003.

ACÓRDÃO DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MULTA DO ARTIGO 1.021, §4º, DO CPC/2015. EXCLUSÃO. INADMISSIBILIDADE OU IMPROCEDÊNCIA DO AGRAVO INTERNO INTERPOSTO NA ORIGEM. NÃO VERIFICAÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXCLUSÃO. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 98/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O acórdão recorrido apreciou fundamentadamente a controvérsia dos autos, decidindo, apenas, de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo, portanto, omissão ensejadora de oposição de embargos de declaração, pelo que, deve ser rejeitada a alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015.

(...)

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido" (STJ, REsp 1.672.822/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDE COM FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. MULTA AFASTADA.

1. Inicialmente, quanto à alegação de violação ao artigo 1.022 do CPC/2015, cumpre asseverar que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em Embargos de Declaração apenas pelo fato de a Corte ter decidido de forma contrária à pretensão do recorrente.

2. Quanto à questão de fundo, isto é, a revisão do benefício previdenciário observando os valores dos tetos estabelecidos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, o recurso não merece que dela se conheça. Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido negou provimento à apelação com fundamento em precedentes do Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, dada a natureza estritamente constitucional do decidido pelo Tribunal de origem, refoge à competência desta Corte Superior de Justiça a análise da questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. A irresignação merece acolhida em relação à alegada ofensa ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015 nos termos da Súmula 98 do STJ, *in verbis*: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de

prequestionamento não têm caráter protelatório'. No caso dos autos, os Embargos de Declaração ofertados na origem tiverem tal propósito, de maneira que deve ser excluída a multa fixada com base no supracitado dispositivo legal.

4. Recurso Especial parcialmente provido" (STJ, REsp 1.669.867/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2017).

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer a parte agravante, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

No mais, como destacou a decisão ora agravada, em que pese a parte recorrente fazer indicação de violação de dispositivos infraconstitucionais, a fundamentação adotada na origem está embasada no exame das provas dos autos e das cláusulas do edital do certame, e, portanto, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa e do aludido edital de licitação, o que é vedado, no âmbito do Recurso Especial, pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada, resolvendo todas as questões suscitadas pela parte recorrente.

2. Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte agravante, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

3. **Para rever as conclusões da Corte de origem da forma como pretende a parte recorrente, a fim de verificar as irregularidades suscitadas, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, bem como a análise das cláusulas do edital do certame licitatório e do respectivo contrato, o que é inviável na via eleita, em razão dos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.**

4. Agravo interno a que se nega provimento" (STJ, AgInt no AREsp 1.079.717/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/09/2020).

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. CONCESSÃO. EXCLUSIVIDADE. NOVO CEMITÉRIO MUNICIPAL. ORDEM CONCEDIDA. ART. 1º DA LEI N. 12.016/2009. VIOLAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. CARÁTER DE EXCLUSIVIDADE. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

I - Empresa de serviços funerários impetrou mandado de segurança contra o Prefeito do Município de Duque de Caxias/RJ, em razão da iminência de funcionamento do novo Cemitério Municipal de Duque de Caxias, o que violaria direito líquido e certo da empresa, prestadora dos serviços cemiteriais na forma de concessão, de caráter exclusivo.

II - A ordem foi concedida sob o entendimento de que o Edital de Concorrência e o Termo de Contrato de Concessão delimitaram que a respectiva concessão se daria com exclusividade ao vencedor da licitação, no que a municipalidade não poderia praticar nenhum ato que importasse na prestação direta de serviços cemiteriais, salvo prévia indenização à impetrante.

III - A análise de suposta violação do art. 1º da Lei Mandamental é inviável no âmbito do recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ, uma vez que a verificação da existência ou não do apontado direito líquido e certo demandaria incursão na seara fático-probatória dos autos, nos termos do firme entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça.

IV - As demais alegações de violação de lei federal também esbarram no referido óbice sumular, assim como no Enunciado n. 5/STJ, uma vez que estão relacionadas à exclusividade da referida concessão, bem como à caracterização de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, matérias que demandam análise do contrato de concessão e do acervo probatório dos autos.

V - Recurso não conhecido" (STJ, REsp 1.823.042/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2019).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. EDITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELEVANTES. ANULAÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático e probatório constante dos autos e de acordo com o estabelecido nas cláusulas do edital, concluiu que o edital foi omissivo com relação às informações sobre o estado do casco do navio leiloado, o que levou à anulação do certame pela infringência dos princípios administrativos da moralidade e publicidade.

2. A revisão das conclusões do Tribunal de origem exige o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, bem como, a interpretação das cláusulas do edital, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmula 5 e 7/STJ.

Superior Tribunal de Justiça

3. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 1.325.831/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/09/2019).

Assim, merece ser mantida a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.856.252 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0074200-1

Número de Origem:

1007146-95.2020.8.26.0577 10071469520208260577

Sessão Virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADOS : DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORES : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
AGRAVADO : SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA
ADVOGADOS : TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - PE022727
DAVI LEITE DE ARAÚJO - PE035994

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
LICITAÇÕES - RECURSOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SENTRAN - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE TRANSITO LTDA
ADVOGADOS : DANIANI RIBEIRO PINTO - SP191126
BRUNO DESCIO DE SOUZA - SP335834
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADOS : DOUGLAS SALES LEITE - SP185204
ARIOVALDO ALVES VIDAL - SP265230
AGRAVADO : SERTTEL SOLUCOES EM MOBILIDADE E SEGURANCA URBANA LTDA
ADVOGADOS : TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - PE022727
DAVI LEITE DE ARAÚJO - PE035994

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/05/2022 a 23/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de maio de 2022